



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 137-22.2013.6.21.0005**

**Procedência:** ALEGRETE-RS (5ª ZONA ELEITORAL – ALEGRETE)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONTAS – NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** PERACHI PAULINO PEREIRA PEDROSO

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

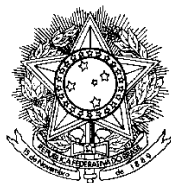
### **PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS. 1.** Falta de intimação pessoal não configurada. **2.** A apresentação das contas desacompanhadas das peças necessárias impossibilita a sua análise, conforme o art. 51, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.376/12. ***Parecer pelo desprovimento do recurso, mantida a não prestação das contas.***

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentado por PERACHI PAULINO PEREIRA PEDROSO, candidato a vereador no município de Alegrete pelo PP – Partido Progressista, apresentado na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fl. 27), o candidato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

deixou de se manifestar.

No relatório final de exame (fl. 29), o perito apontou as seguintes inconsistências: prestação de contas entregue fora do prazo fixado pelo art. 38 da Resolução TSE n° 23.376/2012; não foram apresentados os extratos bancários em desobediência ao que prescreve o art. 40 da mesma Resolução; não foram apresentados os canchotos dos recibos eleitorais utilizados na campanha; não foi apresentado o comprovante de encerramento da conta bancária, devidamente assinado pelo gerente da instituição financeira; o candidato não se manifestou no prazo de 72 horas em relação ao Relatório de Diligências enviado.

O agente do Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (fl. 32).

Sobreveio sentença às fls. 35/37. O juízo *a quo* julgou não prestadas as contas nos termos do art. 51, inciso IV, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.376/12.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 42/83), alegando que não foi intimado pessoalmente para efetuar as correções na sua prestação de contas, aduzindo que o Aviso de Recebimento (AR) não foi firmado por ele. Requer a devolução do prazo para fazer as devidas correções e junta prestação de contas retificadora.

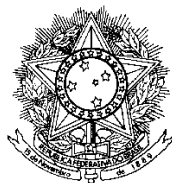
Justificativa não aceita e pedido negado pela Juíza Eleitoral (fl. 74/74v).

Após, subiram os autos ao TRE e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 84).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **tempestivo**.

A juntada do Aviso de Recebimento (AR) da intimação acerca da decisão prolatada em primeiro grau foi efetuada em 04/12/2013 (fl. 40), sendo o recurso interposto em 06/12/2013, portanto dentro do tríduo previsto pelo art. 30, § 5º, da Lei n.º 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Alega o recorrente em sede recursal (fl. 42) que a sentença prolatada é passível de nulidade, face a falta de intimação pessoal.

Contudo, no caso em tela, não há que se falar em nulidade do feito decorrente da falta de intimação pessoal.

Observa-se à fl. 40 verso que o candidato foi devidamente intimado para apresentar a complementação da documentação. Registre-se, a propósito, que a assinatura do candidato aposta ao recebimento do AR coincide à sua assinatura à fl. 02 dos autos, na Ficha de Qualificação de prestação de contas.

Logo, o recorrente estava devidamente ciente da existência de irregularidades e graves lacunas na documentação juntada a sua prestação de contas, na forma do art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97:

*“Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:*

*(...)*

*§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas”.*

Pelo exposto, conclui-se que a sentença a quo não é passível de nulidade, não merecendo acolhimento a prefacial suscitada no recurso.

De outra parte, em que pese o candidato ter juntado prestação de contas retificadora em sede recursal, a intempestividade do ato impossibilita a devida análise técnica a fim de fazer o necessário cotejo entre os documentos que são ora apresentados com os trazidos na prestação de contas final.

Assinale-se que as iterativas decisões dessa Corte que vêm admitindo a juntada de documento em sede recursal não socorrem o recorrente, porquanto o que é autorizado é que documentos faltantes na prestação de contas originária sejam supridos por ocasião do recurso, a fim de afastar irregularidades pontuais comprometedoras da idoneidade das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso em apreço, contudo, é uma nova prestação – **prestação de conta retificadora** – que é apresentada totalmente a destempo, somente por ocasião do recurso, subindo os autos à Corte desprovidos de qualquer análise técnica da retificadora, à qual agregados diversos documentos (fls. 44/72).

A prestação de contas dos candidatos em campanhas eleitorais é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, princípio de matiz constitucional, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas.

No caso em exame, a ausência de peças essenciais faz com que incida a hipótese do art. 51, inciso IV, § 1º, letras 'a' e 'c' da Resolução TSE n.º 23.376/12, *verbis*:

*“Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:*

*(...)*

*IV – pela não prestação, quando:*

*a)- não apresentados, tempestivamente, as peças e documentos de que trata o art. 40 desta resolução;*

*(...)*

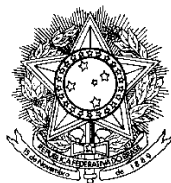
*c)- apresentadas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha.”*

Como referido no relatório final de exame (fl. 29), o candidato não apresentou os seguintes documentos: extratos bancários, canhotos dos recibos eleitorais utilizados na campanha e comprovante de encerramento de conta bancária assinado pelo gerente da instituição financeira.

Os documentos em questão ou são exigidos pelo art. 40, XI ou são documentos que possibilitam a (imprescindíveis à) análise dos recursos arrecadados (art. 51, IV, 'a' e 'c'), de modo que deve ser mantida a decisão que considerou não prestadas as contas.

A propósito, leiam-se os seguintes julgados:

*“Recurso eleitoral. Eleições 2012. Prestação de contas. Cargo. Vereador. Não apresentação de contas. Documentos juntados após a prolação da sentença. A oportunidade para a juntada desses documentos foi concedida. Transcurso*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do prazo sem manifestação do interessado. As contas foram julgadas não prestadas, em virtude de não terem sido acompanhadas da documentação necessária a seu exame, com base no art. 51, §1º, da Resolução do TSE 23.376/2012 que dispõe que também serão consideradas não prestadas as contas quando elas estiverem desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da intimação do responsável. A obrigação de prestar as contas de sua campanha é do candidato, e não do partido, de acordo com o art. 35, da Resolução do TSE 23.376/2012. Recurso não provido. (RECURSO ELEITORAL nº 21419, Acórdão de 23/05/2013, Relator(a) ALBERTO DINIZ JÚNIOR, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 05/06/2013)(grifou-se)

“RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO A VEREADOR - ELEIÇÃO 2012 - ART. 51, § 2º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/12 - CONTAS NÃO APRESENTADAS - RECURSO DESPROVIDO.

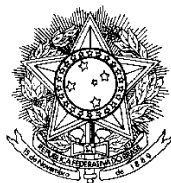
1. Serão consideradas não prestadas as contas quando elas estiverem desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e cuja falta não seja suprida no prazo para a apresentação de prestação de contas retificadora.

2. Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura. (art. 51, § 2º da Resolução TSE nº 23.376/2012).”

(TRE/PR - RECURSO ELEITORAL nº 61831, Acórdão nº 46166 de 20/06/2013, Relator(a) EDSON LUIZ VIDAL PINTO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 25/06/2013 )(grifou-se)

“ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Devem ser julgadas não prestadas as contas que estiverem desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha, conforme previsto nos art. 26, § 6º, e art. 39, IV, da Resolução TSE nº 23.217/2010.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 9291, Acórdão nº 5601 de 09/12/2013,  
Relator(a) ROMÃO CÍCERO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça  
Eletrônico do TRE-DF, Tomo 233, Data 11/12/2013, Página 2 )*

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 5 de Fevereiro de 2014.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral

N:\A PRE 2014 DR MARCELO\Sessões TRE\DEZEMBRO\11-12-2014 - 17h - Dr. Marcelo\04A - 13722 -Alegrete - Vereador  
-falta de intimação pessoal não configurada. nulidade e afastada, contas não prestadas.odt